## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# PROJETO DE LEI Nº 6.342, DE 2013

Altera o § 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para prever que a fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração dos serviços do SUS será feito com base nos preços de mercado.

**Autor**: Deputado SIMÃO SESSIM

**Relatora**: Deputada ROSANE FERREIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 6.342, de 2013, de autoria do Deputado Simão Sessim, modifica o § 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para indicar que, na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração de serviços no Sistema Único de Saúde (SUS), a direção nacional deste deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados e tenha como base a variação de valores praticados pelo mercado, informados por indicadores econômicos oficiais.

Na justificação, o autor esclareceu o objetivo de criar um critério para fixar e reajustar os valores dos serviços pagos pelo SUS, já previsto no art. 26 da mesma Lei nº 8.080, de 1990. Destaca que a proposta, ao prever que o preço de mercado seja o balizador dos valores de remuneração do SUS, corrigirá uma distorção histórica, que tem dificultado a ampliação e a consolidação do SUS.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 6.342, de 2013, aborda um tema relevante para a qualidade da atenção no SUS: o critério de reajuste dos serviços prestados no sistema.

São frequentes as denúncias de serviços contratados pelo SUS, os quais são remunerados de modo insuficiente, prejudicando a qualidade da atenção prestada aos usuários.

Por exemplo, durante audiência pública na Comissão Especial destinada a debater o Financiamento da Saúde (2013), o presidente da Federação das Santas Casas do Rio Grande do Sul, Júlio Dornelles de Matos, referiu que para cada R$ 100 de custos, o SUS remunera apenas R$ 65, representando um déficit médio de 53,8% entre custo e receita. Os maiores problemas estariam localizados na assistência de média complexidade, onde as diferenças entre o pago e o efetivamente gasto, em alguns casos, superam os 200%.

No mesmo evento, o presidente da Confederação Nacional de Saúde, Olympio Távora Derze, mencionou que “há muito tempo, que o valor das consultas e procedimentos pagos pelo SUS estavam e estão em valor irrisório”. Por exemplo, a correção de R$ 2,55 para R$ 7,55 para consultas especializadas “representou um incremento de 196%, um pouco mais que a inflação setorial do período (1994-2002) e 800% a menos que o menor valor atribuível à consulta paga por planos de saúde. O valor, após 11 anos, 2002-2013 ainda é o mesmo.”

A proposição em análise altera o § 1º da Lei nº 8.080, de 1990, mantendo a redação de que na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração de serviços no SUS, a direção nacional deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, acrescentando que tais ações tenham como base a

variação de valores praticados pelo mercado informados por indicadores econômicos oficiais.

Desse modo, a proposta contribuirá para um reajuste mais adequado dos serviços oferecidos no SUS, segundo variações de preços captadas por indicadores oficiais, favorecendo a sustentabilidade e a qualidade do sistema.

A proposição necessita de correção em aspecto de técnica legislativa, pois não faz referência ao artigo da Lei nº 8.080, de 1990, objeto da modificação (nem na ementa, nem em seu artigo 1º).

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.342, de 2013, modificado pelas duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2014.

**Deputada ROSANE FERREIRA**
Relatora

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.342, DE 2013

Altera o § 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para prever que a fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração dos serviços do SUS será feito com base nos preços de mercado.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Altera o § 1º, do art. 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para prever que a fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração dos serviços do SUS será feito com base nos preços de mercado."*

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2014

**Deputada ROSANE FERREIRA**
Relatora

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.342, DE 2013

Altera o § 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para prever que a fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração dos serviços do SUS será feito com base nos preços de mercado.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O § 1º, do art. 26, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:*

_____*." (NR)*

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2014

**Deputada ROSANE FERREIRA**
Relatora